Doc N.º 1.

CARTA DE LEI. N.º 2.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo unico. Fica approvado em todas as suas partes, e convertido em Lei o contracto celebrado por escriptura publica entre o Governo, e o Emprehendedor Jacinto Dias Damazio, para as obras de melhoramento do porto, e barra da Figueira da Foz, com as condições juntas, que fazem par e da presente Lei.

Mandamos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades aos nove de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e tres.

A RAINHA com Rubrica e Guarda.

Antonio Bernardo da Costa Cabral.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Tendo Sanccionado o decreto das Côrtes Geraes de trinta de Janeiro ultimo, que approva em todas as suas partes o contracto celebrado entre o Governo, e o Emprehendedor Jacinto Dias Damazio, para as obras do melhoramento do porto e barra da Figueira da Foz, com as condições juntas, que fazem parte da presente Lei, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como nelle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

José Carlos Rodrigues Sette a fez.

Condições com as quaes é approvado o contracto celebrado entre o Governo de Sua Magestade, e o Emprehendedor Jacinto Dias Damazio, para as obras do melhoramento do porto e barra da Figueira da Foz.

CONDIÇÕES POR PARTE DO EMPREHENDEDOR.

Primeira. Construir inteira e completamente á sua custa, ou da Empreza que para esse fim organisar, todas as obras, que constam do projecto escripto na lingoa franceza, e da planta, perfís e alçados, a que o mesmo projecto se refere, os quaes projectos e planta, como bases essenciaes e integrantes do presente contracto, foram na presença do Tabellião, Thomás Isidoro da Silva Freire, assignados pelas partes contractantes, e sellados com os seus respectivos sinetes, tudo seguido de seu signal publico e razo, isto para ficarem depositados no archivo da Inspecção Geral das Obras Publicas do Reino, com o traslado da respectiva escriptura.

Segunda. A concluir, e acabar as supraditas obras no tempo de dous annos, contados do primeiro de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres até ao ultimo de dezembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, termo este que, sobrevindo algum accidente imprevisto, poderá ser prorogado até ao ultimo de dezembro de mil oitocentos e quarenta e cinco.

Terceira. Interter e conservar as referidas obras no melhor estado possivel por espaço de trinta annos, contados do primeiro de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres até ao ultimo de dezembro de mil oitocentos e setenta e dous, e a interter igualmente por todo este tempo limpos e desembaraçados o porto e barra, pelos meios subsidiarios que forem mais convenientes.

Quarta. No fim dos trinta annos o Governo tomará conta das obras, em perfeito estado de conservação, sem que por isso tenha o Emprehendedor direito a reclamar qualquer outra indemnisação, ou vantagem, além das estipuladas no presente contracto, o qual, pelo facto dessa entrega, fica perfeito e completo, e sem mais effeito ulterior, tanto por uma como por outra parte.

CONDIÇÕES POR PARTE DO GOVERNO.

Primeira. Impôr-se-ha o imposto de um por cento no valor de todos os generos e mercadorias importadas, ou exportadas pelo porto da Figueira da Foz, de qualquer parte que venham ao dito porto, e para qualquer parte que do mesmo sejam dirigidas; e o producto deste imposto pertencerá na sua totalidade ao Emprehendedor, pelo tempo dos trinta annos do seu contracto.

Segunda. O valor dos generos e mercadorias, de que tracta a condição antecedente, será determinado por commum accôrdo entre os proprietarios dos mesmos generos e mercadorias, ou seus agentes, e o agente do Emprehendedor na alfandega da Figueira; e no caso de não concordancia, será determinado o dito valor pelo Administrador da mesma Alfandega, ou quem suas vezes fizer.

Terceira. Por todo o tempo dos trinta annos da duração do contracto entregará o Governo de Sua Magestade ao Emprehendedor a decima parte do producto bruto dos rendimentos da Alfandega da Figueira da Foz, exceptuados unicamente o producto do imposto addicional estabelecido pela Carta de Lei de trinta e um de outubro de mil oitocentos e trinta e sete, sobre os generos e mercadorias estrangeiras, e o imposto nos cereaes, estabelecido pelo artigo setimo do alvará de trinta e um de Março de mil oitocentos e vinte e sete, ambos applicados para a junta do Credito Publico.

Quarta. Estabelecerá o Governo um direito de porto de cincoenta réis por tonelada, sobre todos os navios que entrarem no porto da Figueira, estabelecido sobre a sua arqueação, que será feita segundo as leis e fórma em vigor, e com assistencia do agente do Emprehendedor na Alfandega da Figueira, o qual direito pertencerá ao Emprehendedor pelo espaço de trinta annos do seu contracto, mas só começará a ser recebido seis mezes depois que as obras tiverem começado.

Quinta. O Governo concederá gratuitamente ao Emprehendedor a faculdade de cortar, ou fazer cortar nos pinhaes nacionaes mais proximos, ou mais convenientes ao Emprehendedor, todas as madeiras necessarias para a construcção das obras, e para o seu futuro intertenimento, mediante a fiscalisação necessaria, tanto para que se não damnifiquem as mattas, como para demonstrar a legitima applicação da madeira cortada.

CONDIÇÕES COMMUNS.

Primeira. Os impostos de que tractam as condições primeira, segunda, e terceira, por parte do Governo, serão cobrados na Alfandega por um agente do Emprehendedor, que será considerado como official da Alfandega, escolhido por elle Emprehendedor, e sem a assignatura do qual nenhum navio ou carga poderão ser despachados: o dito agente ficará isento de todo o serviço da Guarda Nacional, cargos administrativos, e excluido da lista dos Jurados.

Segunda. O producto dos impostos mencionados nas condições primeira, segunda, e terceira, pôr parte do Governo, que se vencer desde o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e tres até dous mezes depois do dia em que o Emprehendedor começar a pôr em effectiva obra os materiaes, que houver reunido, será depositado no Banco de Lisboa á ordem commum do Governo e do Emprehendedor, para ser levantado por este ultimo na ultima época supra indicada.

Terceira. As obras serão dirigidas e executadas pelos Engenheiros hydraulicos, e agentes quaesquer, que o Emprehendedor livremente escolher, ficando comtudo submettido á inspecção do Inspector Geral das Obras Publicas do Reino, para velar sobre a fiel e exacta observancia de todo o estipulado, e informar o Governo de qualquer contravenção, para que este haja de tomar as medidas, e dar as providencias que julgar acertadas.

Quarta. Permittir-se-ha ao Emprehendedor a livre acquisição de uma draga, e barcos respectivos, e de quaesquer maquinas, ou aparelhos necessarios para a execução das obras, e limpeza do porto e barra, e isto em qualquer parte que lhe convenha fazer a dita acquisição podendo os referidos objectos ser introduzidos, no porto da Figueira da Foz, seja directamente, ou por baldeação de qualquer outro porto, sem direito algum, e re-exportados do mesmo modo, quando assim convenha ao Emprehendedor, mediante a fiscalisação precisa para evitar a similhante respeito qualquer desvio ou fraude.

Paço das Necessidades, em nove de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e tres.

Antonio Bernardo da Costa Cabral.

Na Imprensa Nacional.